



**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>05321/22</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ.</b>
<b>AUTORIDADE Responsável:</b>	<b>VICTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (Prefeito) Glauciene Pinheiro Santos (pregoeira)</b>
<b>DENUNCIANTES:</b>	<b>Funerária Raio de Luz Ltda-ME.</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 00017/2022.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSAC1 -00037/22**

Os presentes autos tratam de **DENÚNCIA** apresentada pela empresa **FUNERÁRIA RAIÓ DE LUZ LTDA, CNPJ 04.209.183/0001-00**, representada por **MÁRCIA CRISTINA RAMOS DA SILVA**, apresentou denúncia, fls. 2 a 122, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 00017/2022**, da **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, sobre **supostas irregularidades** ocorridas no procedimento licitatório, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias e serviço de tanatopraxia para atendimento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, por ocasião de óbito, ofertado pela Secretaria de Assistência Social para o **exercício de 2022**, com valor estimado de **R\$ 302.274,50**.

Alega a denunciante que, após ser vencedora da fase de propostas, ofertando a proposta mais vantajosa ao Município de Cabedelo no referido Pregão Eletrônico, foi indevidamente inabilitada, sob a justificativa de ter descumprido as exigências editalícias dos itens 12.2.8 e 12.2.9, o que, supostamente, é um equívoco do pregoeiro;

Alega, ademais, que a licitante ora denunciante impetrou recurso contra sua inabilitação, mas sequer foi encaminhada decisão concernente e, em consulta à plataforma "COMPRASBR", foi iniciada a fase de adjudicação, mesmo o TCU e o Decreto 10.024/2019 estabelecerem que é dever da pregoeira sanar erros e falhas, ou seja, conferir oportunidade para a licitante sanar seus documentos de habilitação, quando observada a finalidade da licitação, o que não ocorreu.



A **Auditoria** no relatório de fls. 149/155 concluiu pela **procedência parcial da denúncia** quanto à **inabilitação indevida por descumprimento das exigências editalícias**, sugerindo notificação ao Gestor para apresentar os devidos esclarecimentos. E fez recomendação para que a Administração se abstenha de realizar contrato ou promover qualquer despesa com valores acima daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAIOS DE LUZ LTDA, durante a sessão do pregão eletrônico 0017/2022, que fora declarada **indevidamente inabilitada**. Informou ainda, que a contratação com a empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA com os valores adjudicados no referido pregão representam **um prejuízo em potencial aos cofres públicos**, no montante **R\$ 29.560,00**, caso a Prefeitura adquira todos os itens licitados.

Devidamente **citado**, o Prefeito apresentou **defesa** às fls. 162/178, analisada pelo **Órgão Técnico** que emitiu o relatório de fls. 185/193 com a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, após análise da defesa apresentada, esta Auditoria considera que permanece a procedência parcial da denúncia, quanto à inabilitação indevida da empresa Funerária Raios de Luz Ltda, por descumprimento de exigências editalícias. Assim, considerando que o certame já fora homologado e firmado contrato nº 00274/2022, com a empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA, com valores manifestadamente elevados e com potencial prejuízo aos cofres públicos, como observado neste relatório, esta Auditoria sugere que seja determinado que a Prefeitura se abstenha, desde já, de promover qualquer despesa referente ao contrato firmado com a supracitada empresa, realizando de imediato a rescisão unilateral desse contrato.*

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer 1302/22 da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS opinando pela: **a) procedência parcial da Denúncia**, reconhecendo-se a irregularidade do pregão em questão, com aplicação de multa à autoridade denunciada, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; **b) expedição de Medida Cautelar**, com esteio no §1º, do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando-se à Administração do Município de Cabedelo que promova a suspensão de qualquer pagamento de despesas relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 0017/2022 até a conclusão do processo sob análise; **c) Determinação ao Órgão de Instrução** no sentido de que proceda à análise do mencionado pregão.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

**Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**Art. 195.** *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

**§ 1º.** *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

**§ 2º.** *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

### **O RELATOR DECIDE:**

**DETERMINAR** a concessão de **medida cautelar**, com vistas a **suspender qualquer pagamento de despesas relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 0017/2022 até a conclusão do processo sob análise.**

**DETERMINAR ao Órgão de Instrução** que proceda à análise do mencionado pregão.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 08 de julho de 2022.

### **ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Assinado 7 de Julho de 2022 às 12:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR